



PREFEITURA DE
RIBEIRÃO DO PINHAL
ESTADO DO PARANÁ

81

PARECER JURÍDICO RSF nº 279

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 010/22. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURO DE VEÍCULO 0KM. VALOR R\$ 1.795,00.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de manifestação desta procuradoria jurídica acerca da Dispensa de Licitação nº 10/2022, que versa sobre **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURO DE VEÍCULO 0KM, MARCA FIAT, MODELO PULSE.**

A solicitação de parecer foi encaminhado a este órgão jurídico no dia de hoje, e veio instruído com:

"I - Solicitação formulada pelo Secretário de Administração, requerendo contratação de seguro para o veículo em questão;

II - Orçamentos apresentados pelas empresas GENTE SEGURADORA S.A; PORTO SEGURO; MAPFRE SEGUROS.

É o breve relatório, passo a análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Na Administração Pública impõe-se a obrigatoriedade da licitação, todavia o direito administrativo traz hipóteses onde há ressalva à obrigatoriedade. Uma das exceções é a dispensa de licitação.

José dos Santos Carvalho Filho escreve que a dispensa de licitação "caracteriza-se pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório" (Manual de Direito Administrativo, p. 261, 2019).

A situação ora em análise versa sobre contratação de empresa para **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURO DE VEÍCULO 0KM, MARCA FIAT, MODELO PULSE**, no valor de R\$ 1.795,00.

Referida quantia pecuniária insere-se na hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 24, inciso II, da lei nº 8.666/93, atualizado pelo art. 1º, inciso II, alínea "a" decreto nacional nº 9412/2018, que permite a contratação direta para serviços e compras de valor até R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais).

José dos Santos Carvalho Filho, ao comentar acerca da dispensa em razão do valor (incisos I e II do art. 24 da lei nº 8.666/93) leciona que nesses dois incisos não se exige justificção detalhada, e que a verificação da legalidade, nessas hipóteses, é mais simples e objetiva, dependendo apenas do enquadramento do valor do contrato na faixa autorizativa para a dispensa do certame (Manual de Direito Administrativo, p. 262, 2019).

ANTANA FRIZON
Departamento Jurídico
ORVPR 89.542



PREFEITURA DE RIBEIRÃO DO PINHAL

ESTADO DO PARANÁ

Dessa maneira, tendo em vista que o valor da contratação direta por dispensa de licitação está dentro do previsto em lei, este órgão jurídico não se opõe à continuidade da contratação direta.

No entanto, deve-se apresentar ao feito parecer contábil e dotação orçamentária, elaborados respectivamente pelo contador e pelo secretário de fazenda municipal, ambos devendo ser favoráveis ao prosseguimento.

3. CONCLUSÃO.

Pelo exposto, manifesto-me pela regularidade formal quanto ao processo de dispensa de licitação nº 010/22, nos termos da fundamentação acima.

Ribeirão do Pinhal-Pr, 26 de maio de 2022.

S.M.J, é o parecer.

Rafael Santana Frizon

OAB/PR/89.542

Stamp: RAFAEL SANTANA FRIZON
OAB/PR/89.542
Advogado Jurídico